

PARECER N° /2011

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PROJETO DE LEI N° 038/2011

AUTOR: PREFEITO DE UNAÍ

RELATOR: VEREADOR PAULO ARARA

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 38/2011 tem como autor o chefe do Poder Executivo Municipal e visa dispor sobre a revisão anual da remuneração dos servidores do Poder Executivo.

2. A referida revisão, consoante dispositivo inserido no artigo 2º desta proposição, será realizada com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA –, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE –, relativo ao período de junho de 2010 a maio de 2011. Há que se ressaltar que o projeto de lei em tela não determinou o percentual do reajuste, em virtude de o IBGE, à época da propositura, ainda não ter divulgado o IPCA do mês de maio de 2011.

3. A lei decorrente deste projeto produzirá efeitos, nos termos de seu artigo 5º, a partir de 1º de junho de 2011, por ser esta a data base para revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais, prevista na Lei n.º 2.311, de 8 de julho de 2005.

4. Recebido e publicado no quadro de avisos em 11 de maio de 2011, o presente projeto foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, na qual recebeu parecer e votação favoráveis a sua aprovação. Ressalte-se que, antes de a referida Comissão exarar parecer sobre a matéria, o Sr. Prefeito, por meio da Mensagem n.º 187, de 16 de maio de 2011, de fl.12, encaminhou a Emenda n.º 1 ao propositivo em questão, com o objetivo de suprimir o seu artigo 3º e seu respectivo parágrafo único, sob o argumento que tais dispositivos seriam desnecessários.

5. Em seguida, a matéria foi distribuída nesta Comissão, que me designou relator para exame e parecer nos termos regimentais.

6. É o relatório. Passa-se à fundamentação.

2. Fundamentação

7. A competência desta Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, II, “d” e “g”, da Resolução nº 195/92, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(...)

d) repercussão financeira das proposições;

(...)

g) aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita e despesa;

(...)

8. Conforme já dito no sucinto relatório, o PL n.º 38/2011 tem por escopo revisar a remuneração dos servidores do Poder Executivo, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA –, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE –, relativo ao período de junho de 2010 a maio de 2011, com o fito de suprir a perda do poder aquisitivo da moeda.

9. Depreende-se da proposição sob comento que tal recomposição não acarretará nenhum impacto de ordem orçamentária e financeira para o Município, pois tais verbas já se encontram consignadas no orçamento anual, uma vez que essa revisão deriva da garantia constitucional inscrita no art. 37, X, da Carta da República, que assim dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

10. Impende salientar que tal operação dispensa a comprovação da estimativa de impacto orçamentário-financeiro, na forma prevista no art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (*LEF*, Art. 17, § 6º).

11. Salienta-se, ainda, por pertinente, que o inciso I do parágrafo único do artigo 22 e o *caput* do artigo 23, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal, deixam claro que, mesmo que o órgão ou poder esteja com suas despesas de pessoal acima do limite definido no artigo 20 dessa mesma lei, poderá ser concedida a recomposição de que trata o inciso X do artigo 37 da Carta Magna.

12. Quanto aos efeitos desta Lei serem aplicados a partir de 1º de junho de 2011, este relator não vislumbra nenhum impedimento, haja vista que a data base para recomposição da remuneração dos servidores públicos desta municipalidade é o mês de junho de cada exercício, conforme disposição encartada no § único do artigo 1º da Lei Municipal n.º 2.311, de 8 de julho de 2005, que assim preconiza:

Art. 1º

Parágrafo único. É fixado o **mês de junho de cada exercício financeiro** como data-base para revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais. (grifou-se)

13. No tocante à emenda, de fls.13/14, de autoria do Nobre Autor, a qual tem por escopo suprimir da proposição sob comento o artigo 3º e seu respectivo parágrafo único, sob o argumento de que esses dispositivos seriam desnecessários, este relator está de acordo, pois, de fato, se o artigo 2º do projeto em tela já prevê que a revisão em questão corresponderá ao somatório acumulado do IPCA, apurado pelo IBGE, relativo ao período de junho de 2010 a maio de 2011, não tem necessidade de ser expedido pelo Poder Executivo um ato infra-legal, após a divulgação do IPCA do mês de maio de 2011, para totalizar o IPCA acumulado desse período.

14. Destarte, sobre os aspectos orçamentários e financeiros aqui analisados, não se enxerga qualquer impedimento para a aprovação da matéria.

3. CONCLUSÃO

15. Ante o exposto, **voto favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei n.º 38/2011, acrescido da Emenda de n.º 1, às fls.13/14, de autoria do Sr. Prefeito.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 26 de maio de 2011.

VEREADOR PAULO ARARA
Relator Designado